



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2017.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, fazendo uso da palavra, declarou o seu impedimento nos itens 09 e 10 da ordem do dia, respectivamente, TCs-041669/026/12 e 041708/026/15, e anunciou antecipadamente a retirada de pautados dos itens 55, 56, 57 e 64, respectivamente TCs-000581/026/15, 001100/026/15, 002123/026/15 e 001095/010/11.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 31, 38 e 39, respectivamente, TCs-002648/026/15, 007028/026/09 e 013405/026/14.

Tendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, como questão de ordem recebida pelo Plenário, indeferido os pedidos de vista antecipada do Ministério Público de Contas e submetido sua decisão a referendo do Plenário, ficou vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que era pelo seu deferimento. Ato contínuo, foram deferidos os pedidos de sustentação oral respectivos subsidiariamente requeridos, para o momento oportuno.

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001056/989/13

**Representante:** João Ribeiro Fretamentos - ME.

**Representado:** Diretoria De Ensino – Região De Sumaré – Secretaria da Educação.

**Responsáveis:** Maria Cícera M. O. Fernandes (Diretor Técnico II), Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Marcos Fortes de Bastos (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013-DER SUM, objetivando a prestação de serviço fretado de transporte de



**20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motoristas e monitores), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabelas de Locais de Prestação de Servilios, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-12-14 e 06-05-16.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº142.787), Claudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº244.934), Luiz Daniel Pelegrine (OAB/SP nº324.614) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-001712/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Smile Transporte e Turismo Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Cícera M. O. Fernandes (Diretora Técnica II).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Fortes de Bastos (Dirigente Regional).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabelas de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-01-14. Valor - R\$5.775.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-12-14 e 06-05-16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-001727/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Smile Transporte e Turismo Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Fortes de Bastos (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais segurança,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para as escolas constantes do Anexo II - Tabelas de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato em 09-01-14 - Valor - R\$475.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-14 e 06-05-16.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-001729/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Rosolen Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Fortes de Bastos (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabela de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico - Contrato celebrado em 09-01-14 - Valor R\$3.191.338,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-14 e 06-05-16.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-001731/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Rosolen Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Fortes de Bastos (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabela de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-01-14. Valor R\$263.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo conselheiro Renato Martins costa, publicadas no D.O.E. de 18-12-14 e 06-05-16.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-003794/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Smile Transporte e Turismo Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dirceuza Biscola Pereira (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabelas de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 03-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar no 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-05-16.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-003795/989/14

**Contratante:** Diretoria de Ensino - Região de Sumaré - Secretaria da Educação.

**Contratada:** Rosolen Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dirceuza Biscola Pereira (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental e Médio residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais e alunos com necessidades especiais, pertencentes aos Municípios de Sumaré e Hortolândia, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitores), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, para as escolas constantes do Anexo II - Tabelas de Locais de Prestação de Serviços, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SE.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 03-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar no 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-05-14.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 02/2013 - DER SUM e os Contratos 01/2014 a 04/2014, tratados nos eTC-1712.989.14-4, eTC-1727.989.14-7, eTC-1729.989.14-5 e eTC-1731.989.14-1, bem





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como os Termos Aditivos aos Contratos 01/2014 e 02/2014, tratados respectivamente nos eTC-3794.989.14-5 e eTC-3795.989.14-4, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, considerando, ainda, prejudicada a análise da Representação formulada por João Ribeiro Fretamentos ME., tratada no eTC-1056.989.13-0, extinguindo referido processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a decisão transitada em julgado junto ao Poder Judiciário.

TC-000208/003/12

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitores de Desenvolvimento Universitário), Alvaro Penteado Crósta (Coordenador Geral) e Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.

**Em Julgamento:** Termos celebrados em 25-05-12, 12-09-12, 06-03-13, 19-07-13, 15-07-14 e 15-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 18-03-17.

**Advogados:** Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Carla Zambon Atvars (OAB/SP nº 258.069), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 1 a 6 celebrados, respectivamente, em 25/05/2012, 12/09/2012, 06/03/2013, 19/07/2013 e 15/07/2014 (aditamentos 5 e 6 firmados nessa mesma data), relativos ao Contrato firmado no dia 13/01/2012 entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de invocar os ditames do inciso XXVII do mesmo diploma legal, porquanto a contratante já compareceu ao processo (fls. 758/759) para noticiar a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar responsabilidades.

TC-041669/026/12

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Schott Brasil Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José da Silva Guedes (Presidente).



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Aquisição de 10.000.000 de unidades de frascos-ampolas em vidro para injetáveis 7,5ml, Fiolax (incolor), B-B20 20,50/1,00/41,50 sem gravação.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$2.400.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu indeferir o pedido de sobrestamento do processo.

Decidiu, outrossim, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 14/2011, de 28/02/11 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo nº 01/2011, de 14/06/11, celebrados entre a Fundação Butantan e Schott do Brasil Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-041708/026/15

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Soleri do Brasil Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente) e Uranio Bonoldi Junior (Superintendente Geral).

**Objeto:** Execução da reforma da seção de processamento de plasma e hiperimunes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (Coleta de Preços – Regulamento de Compras e Licitações da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 09-09-14. Valor – R\$18.500.000,00. Termos Aditivos celebrados em 03-11-14 e 28-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007307/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu indeferir o pedido de sobrestamento do processo.

Decidiu, outrossim, julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 182/2014, de 09/09/14 e, por acessoriedade, os Termos Aditivos de 03/11/14 e 28/05/15, firmados entre a Fundação Butantan e Soleri do Brasil Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Presidente da Fundação informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030751/026/11

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Eletromídia Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento) e Reynaldo Rangel Dinamarco (Gerente de Novos Negócios).

**Objeto:** Concessão de uso de espaços, mediante remuneração e encargos de administração, implantação, padronização, operação, manutenção e exploração de mídia publicitária em bancos de plataformas nas estações da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-11. Valor – R\$10.452.970,11.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Marcelo Roitman (OAB/SP nº 169.051) e outros.

**Acompanha:** TC-041791/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (nº 8468105011) e o decorrente contrato (nº 846810501100), de que são subscritores a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Eletromídia Comercial Ltda.

TC-036015/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos e de infraestrutura da edificação de 600 unidades habitacionais, bem como acompanhamento social, no empreendimento Cubatão "A5", Bolsão VII, no município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 01-12-10 e 03-06-11. Termo de Aditamento de Valor celebrado em 29-12-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 30-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-04-16.

**Advogados:** Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031049/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-043109/026/08

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

**Contratada:** UP Shop Comercial Ltda.

**Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Tramonte (Diretor de Serviços), Evaldo Guimarães (Diretor de Escola), Adriano Grecco (Diretor de Serviços), Maria Tereza Ferreira Cyrino (Diretora de Escola), Samira El'Khoueiri, Célio Humberto Gomes (Diretor de Serviços - Administrativos), Michel de Souza Almeida (Assistente Técnico Administrativo), Maria Cristina Medeiros (Diretora de Escola), Roberta Cândido Franco Altamare (Auxiliar Administrativo), Sônia Maria Vagliengo Walter (Diretora de Escola), Silvia Helena Inojassa (Auxiliar Administrativo), Ari Araújo Rodrigues (Diretor de Escola), Valquíria Vasconcelos M. Callejas (Diretora de Serviços), Divanil Antunes Urbano (Diretor de Escola Técnica), Ana Domenica Olivieri (Auxiliar Administrativo), Suely de Campos França Magini (Diretor), Roberto Augusto Alves Gauch e Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Aquisição de impressoras e copiadoras.

**Em Julgamento:** Execução Contratual. Termos de Recebimento, Inspeção e Liquidação assinados em 05-12-08, 10-02-09, 05-03-09, 09-03-09, 10-03-09, 16-





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

03-09, 31-09-09, 03-12-08, 10-02-08 e 09-03-09. Autorização para Prorrogação de Prazo de Entrega assinada em 17-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-11-16 e 28-03-17.

**Acompanha:** Expediente: TC-039550/026/08.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Autorização para Prorrogação do Prazo de Entrega assinado em 17/02/09, por Laura Margarida Laganá, Diretora Superintendente, do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS, com aplicação, por conseguinte, das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento dos Termos de Recebimento, Inspeção e Liquidação indicados na mídia de fls. 546 do TC-43109/026/08 e da Execução Contratual, sem prejuízo de recomendações.

TC-001028/003/06

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Contratada:** PEMA Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Tadeu Jorge (Professor), Caio César Ceccherini (Engenheiro), Ronald Giarola (Coordenador da CINFRA) e Regiane Alcântara Eliel (Diretora da Biblioteca).

**Objeto:** Execução parcial da ampliação da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 29-04-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-02-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-05-09.

**Acompanha:** Expediente: TC-001376/003/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º Termo de Aditamento, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em exame.

TC-028059/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Clodoaldo Pelissioni e Paulo Menezes Figueiredo (Diretores Presidentes), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$9.499.358,18.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387).

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regular a Prestação de Contas no valor de R\$ 9.499.358,18, dando-se quitação aos responsáveis pelo Órgão Conveniente e pelo Órgão Conveniado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-002238/026/15

**Prefeitura Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Hamilton Luis Foz.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

**Acompanham:** TC-002238/126/15 e Expedientes: TCs-001010/001/15 e 038209/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 73 da ordem do dia, TC-002771/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-002771/026/11

**Câmara Municipal:** São Vicente.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Sylvio José Torres (OAB/SP nº 29.352), Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651) e outros.

**Acompanham:** TC-002771/126/11 e Expediente: TC-013774/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-005979/989/15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Caritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora Czestochowa.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Ana Maria dos Santos (Presidente).

**Objeto:** Atendimento de educação infantil na Escola de Educação Infantil Amélia Balbo Sacchetin, para o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sem distinção alguma decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo, da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 30-06-15. Valor – R\$2.543.186,11.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-037322/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** H. Guedes Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras), Sérgio Suster (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras), Cleuza Rodrigues Repullho (Secretária de Educação), Domingos Amari Massa (Presidente da Comissão de Recebimento de Obras), Paulo Margonari Adamo, Silsa Horácio de Oliveira e Felix Beserra da Silva (Engenheiros), Rogério Engelmann, Jurandir P. de Oliveira Jr., Roseli Frasso e Luiz Fernando Pires Guilherme (Arquitetos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo e construções de escolas municipais de ensino básico – EMEBs (Lote I).

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-05-10, 14-10-10 e 05-01-11. Termos de Apostilamento celebrados em 22-03-10 e 01-10-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-06-10. Termos de Conclusão de Obras celebrados em 22-09-10, 30-11-10, 08-02-11, 11-02-11 e 16-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 01-02-14 e 06-05-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcia Aparecida Schunk (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Helen Cristina Ramada (OAB/SP nº 267.667) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-037308/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Margonari Adamo (Engenheiro), Rogério Engelmann (Arquiteto) e Jorge Masaru Saito (Diretor de Projetos e Obras Públicas).

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo, reforma, ampliação e recuperação de escolas municipais de ensino básico – EMEB's (Lote II).

**Em Julgamento:** Termos de Conclusão de Obras celebrados em 11-12-08 e 03-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 06-05-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcia Aparecida Schunk (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Helen Cristina Ramada (OAB/SP nº 267.667) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 05 a 07, de 26/05/2010, 14/10/2010 e 05/1/2011, bem com legais o 3º e o 4º Apostilamentos, de 22/03/2010 e 01/10/2010, tomando, ainda, conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 21/06/2010 e de Conclusão de Obras, firmados em 11/02/2011, 22/09/2010, 08/02/2011,





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

30/11/2010 e 16/02/2011, relativos ao Contrato nº 124/2007, celebrado entre a H. Guedes Engenharia Ltda., com recomendação para que sejam encaminhados os respectivos Termos de Recebimento Definitivo.

Tomou conhecimento, por fim, dos Termos de Conclusão de Obras firmados em 11/12/2008 e 03/03/2009, referentes ao Contrato nº 125/2007, celebrado com a Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.).

TC-002725/989/16

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Contratada:** Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Rogério Alexandre da Graça (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 1.500 toneladas de cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-15. Valor – R\$3.291.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-16.

**Advogado:** Ricardo Hatori (OAB/SP nº 150.321).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 005/15 e o Contrato nº 036/15, assinado em 16/12/15, sem embargo de recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos, a ser transmitida por ofício à autoridade responsável.

TC-044245/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Eduardo Monteiro Pacheco (secretário de Administração e Modernização).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Clóvis Volpi (Prefeito).

**Objeto:** Venda de área da municipalidade sito à Rua Felipe Sabbag com a Rua Stella Bruna Cechi Nardeli (loteamento zona comercial central).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$1.523.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-09-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2010, bem como o subsequente Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

TC-008435/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** HDF Produções Eventos e Manutenção Técnica Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Cesar Ferreira (Secretário de Esporte, Lazer e Cultura).

**Objeto:** Contratação do cantor “Pregador Luo – Apocalipse XVI e Banda” para apresentação de show no evento Marcha para Jesus.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-12-13. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 710/13 datado de 04/12/13, havido entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa HDF Produções e Eventos e Manutenção Técnica Ltda. – ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001216/009/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Beneficente São Camilo.

**Responsáveis:** Luíz Antônio Di Fiori Flores Costa (Prefeito à época), Leocir Pessini e João Batista Gomes de Lima (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$13.854.587,39.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2014, a título do Convênio nº 50/2013, havido entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a organização Sociedade Beneficente São Camilo, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis, o Prefeito Luíz Antônio Di Fiori Flores Costa, em memória, então



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável pelo órgão público concessor, bem como Leocir Pessini e João Batista Gomes de Lima, Presidentes da instituição beneficiária nos períodos de 1º/1 a 11/9 e de 12/9 a 31/12/14, respectivamente, apenas em relação ao montante de despesas correspondentes ao exercício em exame (R\$ 12.634.079,13).

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte ao de interesse, que inclui a parcela de R\$ 882.494,08, resultante do saldo não aplicado no ano de 2014.

TC-028363/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$364.000,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Juliana Gaban Monteiro Multini (OAB/SP nº 179.707), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Bassetto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002552/026/14

**Câmara Municipal:** Rafard.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Alexandre Juliano Benatti Juliani

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Marina Isabel Queiroz Pereira (OAB/SP nº 205.625), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Angelo Antônio Piazzentim (OAB/SP nº 60.022), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

**Acompanham:** TC-002552/126/14 e Expediente: TC-000126/009/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rafard, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com a consequente quitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável Alexandre Juliano Benatti Juliani, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao Administrador com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à Fiscalização competente, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem nas alegações de defesa de fls. 62/80, em especial aquelas relacionadas à Comissão de Sindicância nº 01/15.

TC-000570/026/15

**Câmara Municipal:** Adolfo.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marcos Roberto da Rocha.

**Acompanha:** TC-000570/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com a consequente quitação do responsável Marcos Roberto da Rocha, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Chefe do Legislativo com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à Fiscalização competente, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetivação das medidas anunciadas.

TC-000584/026/15

**Câmara Municipal:** Auriflana.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Alves de Castilho.

**Acompanham:** TC-000584/126/15 e Expediente: TC-000208/015/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Auriflana, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com a consequente quitação do responsável Vanderlei Alves de Castilho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o arquivamento do TC-000208/015/15.

TC-000988/026/15





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Colina.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Edinalva de Oliveira Possidonio de Sousa.

**Advogada:** Mariana Junqueira B. Resende (OAB/SP nº 181.361).

**Acompanha:** TC-000988/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com a consequente quitação da responsável Edinalva de Oliveira Possidonio de Sousa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Chefe do Legislativo com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001120/026/15

**Câmara Municipal:** Sertãozinho.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Silvio Blancacco.

**Advogados:** Alexandre Luis Baratela (OAB/SP nº 107.918), Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 255.945) e outros.

**Acompanham:** TC-001120/126/15 e Expediente: TC-002065/026/17.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto.

TC-002716/026/15

**Prefeitura Municipal:** Taquarivaí.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Edson Valdir Sima.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Acompanha:** TC-002716/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a litude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Prefeito, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntados aos autos.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que verifique todas as providências anunciadas pela defesa, na próxima inspeção.

TC-002179/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antonio Luiz Carvalho Gomes.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** TC-002179/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Administrador, por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002648/026/15

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jamil Seron.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai (OAB/SP nº 214.333).

**Acompanham:** TC-002648/126/15 e Expediente: TC-013279/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, solicitando a conversão do feito em diligência para seja dada vista ao Ministério Público de Contas e, subsidiariamente, a preliminar de nulidade do julgamento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que era pelo seu deferimento.

Quanto ao mérito da questão suscitada de eventual nulidade, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002153/026/15

**Prefeitura Municipal:** General Salgado.

**Exercício:** 2015.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Leandro Rogério de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002153/126/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações ao Senhor Prefeito, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, quando do próximo roteiro fiscalizador, que verifique a efetiva concretização das medidas saneadoras adotadas pela defesa.

TC-002319/026/15

**Prefeitura Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Osmar Antunes.

**Advogados:** Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

**Acompanham:** TC-002319/126/15 e Expedientes: TCs-000307/004/15, 000886/004/15, 005104/026/16, 008743/026/16, 009700/026/16, 030781/026/16 e 039558/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Senhor Prefeito, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para apreciação específica das irregularidades tratadas no item B.6.2 – Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-307/004/15, 886/004/15, 8743/026/16, 9700/026/16, 5104/026/16 e 39558/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento do protocolado TC-30781/026/16, uma vez que a matéria nele contida será tratada nas contas do exercício de 2016, conforme despacho de fl. 13 do Expediente, devendo a autoridade subscritora ser comunicada por ofício.

TC-002534/026/15

**Prefeitura Municipal:** Icém.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Juliana Rodrigues dos Santos.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Evandro Brianez Foresto (OAB/SP nº 286.996) e Karla Alessandra Arruda Borges Sposito (OAB/SP nº 125.047).

**Acompanha:** TC-002534/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Içém, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Administrador, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para o exame mais aprofundado dos assuntos contidos nos itens B.5.3.4 (Gastos com o Carnaval 2015) e D.3.2 (Contratação Irregular de Pessoal), de forma individualizada, nos moldes constantes do referido voto.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente acompanhe o deslinde da matéria relativa à CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, tendo em vista a obtenção de Tutela Antecipada em decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como a situação dos débitos para com a previdência social.

TC-008975/989/17

**Agravante:** Messias Inácio Bezerra – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04 maio de 2017, que aplicou ao Senhor Messias Inácio Bezerra multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazos das resoluções e instruções – Câmara Municipal de Dobrada.

**Advogada:** Josiane Simão Soares (OAB/SP nº 214.541).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, não obstante a peça intitulada pedido de reconsideração ser admitida, pelo princípio da fungibilidade consignado no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, como agravo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pleito interposto por Messias Inácio Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Dobrada.

TC-011202/989/16 (ref. TC-010625/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2014.

**Responsável:** Rodrigo Abdala Proença (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou ilegal o ato de admissão para o cargo de médica da servidora Renata Bastos Caille, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

Tendo em vista situação idêntica, os dois processos a seguir, seguiram os mesmos moldes do item 31 da ordem do dia, TC-002648-026-15.

TC-007028/026/09

**Recorrente:** Ocimar Polli - Dirigente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas à época.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Vanderlei Geres Rodrigues, Ary Fossen e Ocimar Polli (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Vanderlei Geres Rodrigues, multa no valor de 250 UFESPs, e Ary Fossen e Ocimar Polli, multa no valor de 180 UFESPs cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanha:** TC-007028/126/09.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, solicitando a conversão do feito em diligência para seja dada vista ao Ministério Público de Contas e, subsidiariamente, a preliminar de nulidade do julgamento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que era pelo seu deferimento.

Quanto ao mérito da questão suscitada de eventual nulidade, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013405/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Professor Manoel Barbosa de Souza, no exercício de 2012.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Valdirene Gonçalves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o representante do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, solicitando a conversão do feito em diligência para seja dada vista ao Ministério Público de Contas e, subsidiariamente, a preliminar de nulidade do julgamento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que era pelo seu deferimento.

Quanto ao mérito da questão suscitada de eventual nulidade, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800222/438/06

**Recorrente:** José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para tratar de subsídios de agentes políticos, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente pagos.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Aparecida (fls. 255/266) e, quanto ao



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos da r. Decisão de fls. 245/248.

TC-000804/007/10

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, no exercício de 2009.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880).

**Acompanha:** Expediente: TC-042770/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-001305/010/13

**Recorrente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e a empresa Ana Paula Benassi Martinatti - ME, objetivando a locação de palcos, som e iluminação.

**Responsável:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-01-16, que julgou irregulares as despesas realizadas sem licitação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001380/010/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Fábio Francisco Zuza, ex-Prefeito de Iracemápolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-019255/989/16 (ref. TC-005386/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tarabai – Prefeito – Elias Natalino Pereira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tarabai, no exercício de 2013.

**Responsável:** Elias Natalino Pereira (Prefeito).



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPS.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001527/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Celso Heins (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Celso Heins (Prefeito), Herb Antonio da Silva Carlini (Secretário Municipal de Educação) e Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

**Objeto:** Construção de duas escolas CIEP (Centro Integrado de Educação Pública) nos bairros "31 de Março" e "Planalto do Sol II", com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-12. Valor – R\$28.957.692,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-04-13.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2011 e o Termo de Contrato nº 148/2012 de 31-05-12.

TC-000427/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Contratada:** Viapav Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito).





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Duran González (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços para construção do sistema de afastamento e dos dispositivos de estabilização de água residuária urbana, no município, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-13. Valor – R\$9.796.737,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Viapav Construções Ltda., com recomendação.

TC-001196/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Contratada:** Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

**Em Julgamento:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 36/2010 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor – R\$820.000,00.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 36/2010 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o subsequente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., sem embargo de advertência ao Município para que evite reincidência no que respeita às censuras apostas no bojo da decisão.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000383/013/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** S 139 Consultoria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de informática para locação de Sistema de Gestão Escolar Via WEB, para atendimento das necessidades do Departamento de Educação Municipal e realização dos demais serviços.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-02-13. Valor - R\$152.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-01-15.

**Advogados:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001202/989/12

**Representante:** SIGMA – Sistemas Integrados para Gestão e Modernização Administrativa Ltda. – EPP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Responsáveis:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº0042/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para locação de Sistema de Gestão Escolar Via WEB, visando o atendimento das necessidades do Departamento de Educação de Américo Brasiliense. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-12-12 e 07-01-15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 42/2012 e o decorrente Termo de Contrato nº 14/2013 e parcialmente procedente a Representação proposta por SIGMA – Sistemas Integrados para Gestão e Modernização Administrativa Ltda.-EPP, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura.

TC-0013028/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito no Município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 10-03-09, 08-11-10 e 09-03-11. Termo Apostila celebrado em 01-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-01-17.

**Advogado:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Apostila nº 01/09, bem como os Termos Aditivos nº 01/09, nº 02/10 e nº 03/11 ao Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003640/026/10

**Contratante:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Contratada:** Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Renato Gianolla (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais, limpeza e conservação das dependências e áreas de acesso dos terminais e áreas de transferência, central operacional e pontos e abrigos, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço e ao asseio pessoal, no município de Sorocaba/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$1.239.727,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-10-10 e 20-02-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Luciana de Almeida Marte (OAB/SP nº 129.996) e outros.

TC-040210/026/09

**Representante:** Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

**Representada:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Responsável:** Renato Gianolla (Diretor Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 006/09, realizada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, objetivando prestação de serviços gerais, limpeza e conservação das dependências e áreas de acesso dos terminais e áreas de transferência, central operacional e pontos e abrigos, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço e ao asseio pessoal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-10 e 20-02-14.

**Advogados:** Fernando Carlos Lopes Pereira (OAB/SP nº 154.715), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410) Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Luciana de Almeida Marte (OAB/SP nº 129.996) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 006/09 e o decorrente Termo de Contrato nº 055/09 de 17/12/09 e procedente a Representação proposta por Partner Manutenção e Terceirização Ltda., aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou, por fim, que deixou de aplicar multa ao responsável, em função das providências noticiadas às fls. 482/484 e 485/507 do TC-3640/026/10 e fls. 118-a/119 e 122/130 do TC-40210/026/09.

TC-000212/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito.

**Responsáveis:** Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeito) e Antonio Carlos Galhardo (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 05-09-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.156.007,47.

**Advogada:** Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen (OAB/SP nº 62.283).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 1.156.007,47 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, sete reais e quarenta e sete centavos) recebidos ao longo do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, para execução do “Programa Saúde da Família”, quitando-se o responsável, Senhor Antonio Carlos Galhardo, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000352/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-09-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$780.024,10.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas relativa a convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e Serviço de Obras Sociais de Apiaí, exercício de 2011, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável pela Municipalidade de Apiaí para adoção das medidas cabíveis.

Determinou, por fim, sejam expedidos os comunicados alusivos aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar.

TC-002958/026/14

**Câmara Municipal:** Silveiras.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Benedito Aparecido dos Santos.

**Acompanha:** TC-002958/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2014, com advertência, alerta e recomendações à origem, indicadas no mencionado voto, bem como determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, ao responsável que comprove nos autos a reparação da Fazenda Municipal no importe total de R\$ 15.366,36 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias e sob as devidas atualizações monetárias.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000581/026/15

**Câmara Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Aparecido Saraiva da Rocha.

**Acompanha:** TC-000581/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001100/026/15

**Câmara Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Ronaldo de Castro.

**Advogados:** Gabriel Vieira de Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos Jose Cesare (OAB/SP nº 179.415) e outros.

**Acompanha:** TC-001100/126/15.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-002123/026/15

**Prefeitura Municipal:** Brotas.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Orlando Pereira Barreto Neto.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanha:** TC-00213/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002180/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Chadia Abou Abed Chimello (OAB/SP nº 142.554) e outros.

**Acompanham:** TC-002180/126/15 e Expedientes: TCs-027945/026/16, 041265/026/15, 026565/026/15 e 014771/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itupeva, exercício de 2015, com advertência à origem e recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-002494/026/15

**Prefeitura Municipal:** Biritiba Mirim.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Alberto Taino Júnior.

**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** TC-002494/126/15 e Expedientes: TC-002174/026/17 e TC-021099/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002587/026/15

**Prefeitura Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto.

**Períodos:** (01-01-15 a 12-05-15) e (13-05-15 a 31-12-15).

**Acompanham:** TC-002587/126/15 e Expediente: TC-003333/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2015, com determinações, advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no mencionado voto, bem como determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o exame do elevado gastos com combustíveis (R\$ 1.437.784,62), sem justificativas e registros que pudessem comprovar os deslocamentos, a pertinência e os resultados alcançados com as efetivas atribuições do Executivo.

TC-000020/004/14

**Embargante:** Moacir Aparecido Beneti - Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Bernardino de Campos e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias.

**Responsável:** Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

**Advogados:** Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº 362.749), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000668/006/09

**Recorrente:** Sebastião Henrique Dal Piccolo – Prefeito do Município de Jeriquara à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jeriquara e R J da Silva Auto Posto, objetivando a aquisição de até 150.000 litros de gasolina comum e 170.000 litros de álcool hidratado comum.

**Responsável:** Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, que aplicou ao responsável, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edinaldo Ribeiro do Nascimento (OAB/SP nº 111.006).

**Acompanham:** Expedientes: TCs-004410/026/09, 023041/026/09, 34452/026/09 e 019635/026/10.

TC-000669/006/09

**Recorrente:** Sebastião Henrique Dal Piccolo – Prefeito do Município de Jeriquara à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jeriquara e Costa Morais & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de até 250.000 litros de óleo diesel comum.

**Responsável:** Sebastião Henrique Dal Piccolo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, que aplicou ao responsável, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edinaldo Ribeiro do Nascimento (OAB/SP nº 111.006).

**Acompanham:** Expediente: TC-004410/026/09, TC-023041/026/09, TC-034452/026/09 e TC-019635/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o exclusivo fito de revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001095/010/11

**Recorrente:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Intertelecom - Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda., objetivando prestação de serviços de implantação de monitoramento de segurança do tipo câmeras e central de monitoramento, com fornecimento de materiais, equipamentos, software (sistema informatizado) e mão de obra.

**Responsável:** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Acompanham:** TC-000585/007/11, TC-023560/026/11 e Expediente: TC-012379/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
TC-000469/006/13

**Recorrente:** Marcelo Afonso de Queiroz - Ex-Prefeito do Município de Serra Azul.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Serra Azul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cajuru e Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcelo Afonso de Queiroz (Prefeito à época), João Batista Carneiro Constâncio (Presidente à época) e Marlene Taveira Cintra (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Marcelo Afonso de Queiroz, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Márcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000505/016/12

**Recorrente:** Walter Sérgio de Souza Almeida - Prefeito Municipal de Itaberá à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaberá à Associação Beneficente de Itaberá, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito à época) e Juraci Calabrezi (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela OSIP Senhora Juraci, à devolução dos valores indevidamente utilizados, ficando a entidade suspensa para novos benefícios até a regularização da situação.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Walter Sérgio de Souza Almeida e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento parcial, para o fim de afastar da r. sentença de fls. 114/116 pena cominada à Associação Beneficente de Itaberá, consistente na devolução dos valores auferidos, bem assim liberá-la para o recebimento de eventuais novos repasses, mantendo-se, no mais, o fundamento que declarou a irregularidade da prestação de contas agora reexaminada.

TC-000035/007/15

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Profº Walfrido Maciel Monteiro”, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Fabiana de Carvalho.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Ernane Bilotte Primazzi, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão de irregularidade da prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professor Walfrido Maciel Monteiro”, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 110.693,64 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) recebidos da Prefeitura Municipal de São Sebastião ao longo do exercício de 2013.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-031431/026/13

**Representante:** Irineu Garcia de Oliveira - Prefeito Municipal de Sarutaiá.

**Representados:** Isnar Freschi (Prefeito à época) e Wilmar Roberto Silvino (Arquiteto)

**Assunto:** Possíveis irregularidades cometidas em relação a diversas obras realizadas e várias inacabadas no Município, nos exercícios de 2009 a 2012, indicando em algumas delas, alteração do projeto arquitetônico e de execução, bem como falhas estruturais graves. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-01-14 e 20-01-15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao subscritor da inicial, Senhor Irineu Garcia de Oliveira, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-000476/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e José Francisco Dumont (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de infraestrutura no Portal Terra da Saudade, consubstanciadas em: drenagem de águas pluviais, redes de água e esgotamento sanitário, estação elevatória de esgoto, pavimentação, guias e sarjetas, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$5.653.585,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-12-12, 22-07-16 e 01-12-16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wellington José Paschoali Filho (OAB/SP nº 336.698), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2012 e o decorrente Contrato s/nº firmado em 15-06-12 entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim aplicar multa: 1) ao responsável pela contratação, Senhor Adauto Aparecido Scardoelli (ex-Prefeito Municipal de Matão), no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, incisos II e III (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, e não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator), da Lei Complementar nº 709/93; 2) ao Senhor José Francisco Dumont (ex-Prefeito Municipal de Matão), no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso III (não atendimento, no prazo fixado, sem causa



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

justificada, de diligência do Conselheiro Relator) da mencionada Lei Complementar, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas, em face do decidido.

Determinou, por fim, que sejam encaminhadas cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000838/001/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Organização Social:** Instituto Paulista de Desenvolvimento Humano – IPHD.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edgard de Souza (Prefeito à época), José Affonso Penha Júnior (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio Carlos Pinotti Affonso (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no município de Lins.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 11-02-14. Valor – R\$5.555.554,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 12-11-14 e 05-04-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão de fls. 324/341, acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas, em face presente decisão.

TC-003590/026/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Ytaquiti Construtora Ltda.

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), José Paulo de Carvalho e Mauro José Lourenço (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo à canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-13. Valor – R\$6.738.083,15. Termos de Aditamento celebrados em 19-04-13 e 20-09-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-01-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-04-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-06-16 e 19-11-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de fls. 3/7, os 1º e 2º Termos de Aditamento (princípio de acessoriedade) e a Execução Contratual, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas, em face presente decisão.

TC-001061/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** Positivo Informática S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 05-10-09 e 24-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

**Advogados:** Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), André Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130964), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258880), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-06-17.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos celebrados respectivamente em 05/10/09 e 24/04/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000749/026/15

**Câmara Municipal:** Turmalina.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Carlindo José Pinheiro.

**Período:** (01-01-15 a 25-08-15).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Valdecir Guimarães.

**Período:** (26-08-15 a 31-12-15).

**Acompanha:** TC-000749/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Turmalina, relativas ao exercício de 2015, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, Senhores Carlindo José Pinheiro e Valdecir Guimarães, Presidentes da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000809/026/15

**Câmara Municipal:** Estrela do Norte.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Mário Martins de Oliveira.

**Advogado:** Diomara Teixeira Lima Alecrim (OAB/SP nº 322.751).

**Acompanha:** TC-000809/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso VI do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Mário Martins de Oliveira, Presidente do Legislativo à época, pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Câmara Municipal, dando ciência da presente decisão e transmitindo-lhe as recomendações constantes no referido voto.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique as providências anunciadas na peça defensoria, bem como o efetivo cumprimento das recomendações emitidas.

TC-002105/026/15

**Prefeitura Municipal:** Araras.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Nelson Dimas Brambilla.

**Períodos:** (01/01/15 a 01/02/15), (04/03/15 a 12/10/15) e (27/10/15 a 31/12/15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Carlos Alberto Jacovetti.

**Períodos:** (02/02/15 a 03/03/15) e (13/10/15 a 26/10/15).

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanham:** TC-002105/126/15 e Expedientes: TC-026424/026/16, TC-002060/026/17, TC-038029/026/15 e TC-005946/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou a destinação dos Expedientes que acompanharam/subsidiaram os autos, nos termos do item IV.

Por fim, determinou a formação de autos próprios à análise dos contratos indicados no item V.

TC-002187/026/15

**Prefeitura Municipal:** Jundiá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Pedro Antonio Bigardi.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

**Acompanham:** TC-002187/126/15 e Expedientes: TCs-036653/026/15, 030839/026/16, 029093/026/15, 014510/026/16, 004242/026/17, 000974/003/16, 039330/026/15, 026875/026/15, 026212/026/15, 011114/026/16, 010465/026/16, 006711/026/16, 006100/026/16, 005821/026/16, 001865/003/15 e 000555/003/16

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes nos termos do item IV.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e acompanhamentos nos termos do item V.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento.

TC-002258/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Rita d'Oeste.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Walter Martins Muller.

**Acompanham:** TC-002258/126/15 e Expediente: TC-001167/011/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, na conformidade das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002675/026/15

**Prefeitura Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Edson de Souza Quintanilha.

**Acompanha:** TC-002675/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos do item IV.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento e providências de sua alçada.

TC-002391/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ocaçu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Alessandra Colombo Marana.

**Advogado:** Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

**Acompanham:** TC-002391/126/15 e Expedientes: TC-036252/026/15 e TC-000220/004/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.





20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002455/026/15

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeitos:** Antonio Carlos Pannunzio e Edith Maria Carboggin Di Giorgi.

**Períodos:** (01-01-15 a 26-09-15), (01-10-15 a 16-12-15) e (19-12-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Edith Maria Carboggin Di Giorgi.

**Períodos:** (27-09-15 a 30-09-15) e (17-12-15 a 19-12-15).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

**Acompanham:** TC-002455/126/15 e Expedientes: TC-002276/009/15 e TC-000336/009/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do Expediente TC-2276/009/15 à Fiscalização competente, para auxílio em futuras inspeções, devendo os demais expedientes que serviram de subsídio à fiscalização acompanhar os autos até o seu deslinde.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032185/026/08

**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de confecção de calçadas da Avenida Roberto Simonsen.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-17, que julgou irregulares o convite e a ordem de execução de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-017751/026/08

**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial Regional para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO/ABC contra a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, acerca de possíveis irregularidades na realização de certame licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de confecção de calçadas da Avenida Roberto Simonsen.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-17, que, a margem do julgamento, observou quanto à análise do mérito que foi impetrada, pelo mesmo órgão, Ação Civil Pública, com objeto análogo, sendo julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, transitado em julgado.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Sentença proferida.

TC-033472/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Suzano - Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Centro de Apoio ao Deficiente de Suzano - CADS, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito à época) e Mirian Torres Barros (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao responsável, Paulo Fumio Tokuzumi, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843 e outros).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que seja mantida a sentença de fls.62/65 pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2013, porém, afastados do julgamento a condenação da Entidade Beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, o não recebimento de novos



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repasses até a regularização das pendências e a multa aplicada ao então Prefeito, Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, no valor de 200 UFESPs.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018347/989/16 (ref. TC-007229/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Coroados - Hélio Carrilho Slavez - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Coroados e Juliano Cardoso Cortinovis – MEI, objetivando a prestação de serviços de limpeza, tratamento e conservação das piscinas localizadas no Centro Esportivo “Rubens Miranda”.

**Responsável:** Hélio Carrilho Slavez (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vinícius Schweter (OAB/SP nº 238.345) e outros.

TC-018363/989/16 (ref.TC-009265/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Coroados – Hélcio Carrilho Slavez – Prefeito.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Coroados e a empresa Juliano Cardoso Cortenovis - MEI, prestação de serviços de limpeza, tratamento e conservação das piscinas localizadas no Centro Esportivo “Rubens Miranda”.

**Responsável:** Hélcio Carrilho Slavez (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-16, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Vinicius Schweter (OAB/SP nº238.345), Suelen Torres (OAB/SP nº287.257) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a r. Sentença combatida.

TC-800280/619/08

**Recorrente:** José Lopes Fernandes Neto – Ex-Prefeito do Município de Viradouro.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, para tratar de possível infração ao artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei dos Crimes Fiscais, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-15, que julgou irregular a gestão orçamentária do município, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Lopes Fernandes Neto (OAB/SP nº 305.043), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP) nº 269.887), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.348) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*